

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10580/002.220/92-21
ACORDAO NR. 106-07.916

Sessão de : 16 de abril de 1996

Recurso nr. 77.531 - IRP EXS: de 1987 e 1988

Recorrente : JORGE LUIZ SANTOS BONFIM

Recorrida : DRF EM SALVADOR/BA

DFSL

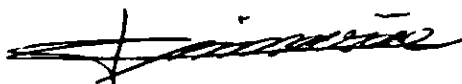
IRPF - CÉDULA - "H" - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - É tributável, na Cédula H, da Declaração de rendimentos, o acréscimo patrimonial apurado pelo Fisco, cuja origem não seja justificada.

-INAPLICABILIDADE DA TRD A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. A T.R.D. (Taxa Referencial Diária), como índice de juros é inaplicável relativamente ao período entre 04/02/91 à 29/07/91, quando deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento), ao mês. Recurso provido, parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JORGE LUIZ SANTOS BONFIM

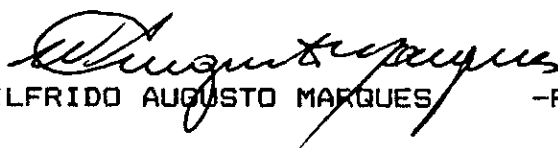
ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir a cobrança da TRD no período de 04/02/91 a 29/07/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1996.



JOSE CARLOS GUIMARÃES

-PRESIDENTE



WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

-RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 MAI 1996

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10580/002.220/92-21
ACORDAO NR. 106-07.916

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ADONIAS REIS SANTIAGO, ANA MARIA RIBEIRO REIS e GENESIO DESCHAMPS.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Adonias', is located to the right of the text block.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580/002.220/92-21

RECURSO Nº: 77.531

ACORDÃO Nº: 106-07.916

RECORRENTE: JORGE LUIZ SANTOS BONFIM

RELATÓRIO

JORGE LUIZ SANTOS BONFIM, portador do CPF nº 175.128.675 - 49, residente e domiciliado à Rua Senador Costa Pinto, 922, São Pedro, Salvador, Bahia, interpõe recurso contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Salvador, BA, assim ementada:

**“IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO
JUSTIFICADO.**

Acrescenta-se à renda líquida declarada o acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE, EM PARTE”

A decisão recorrida excluiu do lançamento o valor de Cz\$ 852,00 (oitocentos e cinquenta e dois cruzados), fls. 75.

O lançamento decorre da constatação de acréscimo patrimonial não justificado no valor de Cz\$ 345.811,00 (trezentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e onze cruzados), no ano base de 1986, e no valor de Cz\$ 7.526.852,00 (sete milhões, quinhentos e vinte e seis mil, oitocentos e cinquenta e dois cruzados) no ano base de 1987, conforme relatório de fls. 07/08, em virtude da aquisição do apartamento 1401 do Ed. Clermont Ferrand e do apartamento 1504 do Ed. Palais de Versant, resultando em imposto devido no valor de Cz\$ 161.105,50 (cento e sessenta e um mil, cento e cinco cruzados e cinquenta centavos), relativamente ao IRPF Exercício de 1987 e de Cz\$ 3.633.221,00 (tres milhões, seiscentos e trinta e tres mil, duzentos e vinte e um cruzados), exercício de 1988.

No recurso de fls. 81/86, foram apresentadas, preliminarmente, as seguintes razões:

"Há contradição entre as informações da firma 'Consórcio Suarez Mendonça', objeto dos anexos as fls. 25/29 e os anexados às fls. 30/32, que não estavam incluídos na informação anterior de fls. 47, que exigira - e por isto requer o Recorrente - diligência e/ou até perícia fiscal contábil no referido 'Consórcio'. Assevera-se legítimo cerceamento da defesa, nas contradições documentais apontadas.

Mesmo 'com o cuidado de não fazer suposições que pudessem prejudicar o contribuinte', foi utilizado p mesmo valor da promissória vencida no mês de fevereiro., sem a contagem dos juros, ou seja, repetiu-se o valor de Cr\$ 38.425,00 para as promissórias vencidas em março de abril de 1986. Em que pese agradecer o Recorrente a boa intenção da autoridade singular de primeira instância, todavia tais premissas não encontram guarida legal, demonstrando mais uma vez que o 'Consórcio' vendedor não dispõe de dados concretos ao convencimento do valor de aquisição do apartamento e tampouco não se pode aceitar suposições em fatos concretos e que exigem comprovações irrefutáveis. Dos fatos extrai-se, que, mais uma vez o cerceamento de defesa é inconteste e assim, a nulidade do lançamento suplementado é exigência de ordem legal, sob pena de impor-se uma penalização insuportável ao Recorrente. Também para arrematar, torna-se necessário compatibilizar-se o que ocorreu no período base de 1986, objeto da fiscalização, no sentido de fluir uma decisão imparcial e inconteste.

Ainda em torno da decisão de fls. , continuam sempre as alegações de suposição, como se tal posicionamento tivesse amparo legal. No mesmo diapasão, as análise em relação ao apartamento do Edf. Palais du Versant, com o mesmo matiz, do que já foi alegado nos itens anteriores, vez que na fundamentação a autoridade fiscal desconhece o documento de fls. , quando afirma-se que o pagamento de Cz\$ 1.000.000,00, a título de repasse ao senhor Carlos Alberto das Neves, não compatibiliza com o documento de fls. 35/37, ainda assim supôs que tal pagamento pudesse ser efetivado ao repostado em 1987, alegando que o 'contribuinte não fez qualquer referência na sua declaração de bens quanto a possível dívida para

com o Sr. Carlos Neves', assim alongando a autoridade monocrática em suas considerações para chegar ao total do repasse (10.500 OTN), constante do documento de fls. 37.

No mesmo diapasão a decisão de fls. mais uma vez peça quando afirma: 'E como não foi apresentado outro documento hábil e idôneo que, à época, se referisse a um possível distrato ou alteração de contrato entre as partes, fica caracterizado que o valor da referida cedência de direitos do apatº 1.504 do Edf. Palais du Versant foi de Cz\$ 4.886.540,00 e não Cz\$ 1.000.000,00 como alegou o contribuinte.'

A falta de apresentação de um documento hábil e idôneo sobre um possível distrato ou alteração de contrato, na forma exigida na fundamentação fiscal, torna-se inócua e sem procedência, tanto mais quanto, qualquer avença pode ser acertada oralmente, sendo o idôneo aquele que as partes convencionaram, aliás, é também matéria do Código Civil, não obscurecendo em pertinência o acerto verbal. Há sem dúvida um propósito de não reconhecer os fatos em sua inteireza e sempre a evidência da autoridade fiscal em menosprezar a verdade."

Mais adiante, às fls. 86, criticando as conclusões da decisão recorrida alega que:

"Conclui a decisão de fls. que o crédito tributário está quantificado nos valores mantidos de \$ 161.105,50 relativo a AB de 1987 e 3.633.221,00 do AB de 1988. Estes créditos fluíram inclusive pelos cálculos do exórdio as fls. quando reconhece um imposto devido de 161.105,50. Na verdade este demonstrativo necessita de reformulação, vez que o valor 770.957,00 como renda líquida apurada foi reduzido pela própria autoridade monocrática para 344.107,00, todavia o seu somatório no exórdio referido, traduz o mesmo valor."

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro Wilfrido Augusto Marques, Relator.

O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e o sujeito passivo está regularmente representado, razões pelas quais dele conheço.

Antes de analisar o mérito da matéria se esclareça, preliminarmente, alguns aspectos relativos às alegações de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa do Recorrente,

Com efeito, alega, o Recorrente, na impugnação de fls. 45/46 que:

“Junta como Anexo I, informação escrita da Andrade Mendonça que corrobora o que explicitou nesta impugnação, acerca da aquisição do apartamento 1401, Edf. Clermont Ferrant, e para tanto enfatiza o valor igual que está expresso na escritura pública lavrada no Cartório do 10º Ofício de notas desta capital, livro 201, fls. 004, em 10.08.88, documento este insofismável, que também expressa o valor da cessão de direitos para o Sr. Ahemar Martinelli Braga, no total de 4.000.000,00, Anexo II.

Solicita diligência na declaração de rendas e bens do Sr. Carlos Alberto das Neves, no sentido de comprovar-se a veracidade do valor na mesma, pelo mesmo consignado, da aquisição do apartamento 1504 do Edf. Palais Du Versant (1.000.000,00). Protesta ao final, para apresentar a comprovação da venda do apartamento do Largo Dois de Julho, por \$ 800.000,00, ao invés de \$ 80.000,00, o que sem dúvida gerará mais recursos para o ‘caixa’ do Impugnante”.

Essas alegações, mais aqueles trazidos no recurso, principalmente as das alíneas “a” a “d”, fls. 83/84, assim como as alegações de fls. 86, quanto às conclusões da Decisão nº 438/92, demonstram a irrezignação e o inconformismo do Recorrente, porém, são aspectos que foram esclarecidos na fase de instrução do processo, como, P.R., a declaração de fls. 57, expedida pelo Consórcio Suarez Andrade Mendonça, esclarecendo quanto aos valores pagos pelo Recorrente, bem como a sua declaração, fls. 53, referente retificação do valor

declarado no contrato particular de cessão de direito do Apto. nº 1501 do Edifício Santa Elizabete.

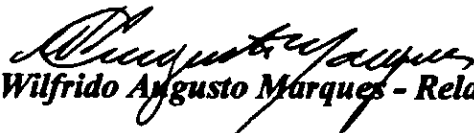
Diante destas circunstâncias rejeito a preliminar de nulidade do lançamento.

Quanto ao mérito, considero que em se tratando de exigência de imposto de renda pessoa física, com base em acréscimo patrimonial não justificado com os rendimentos apresentados nas declarações dos exercício de 1987 e 1988, conforme demonstrativo de fls. 7 e 8, caberia ao Recorrente demonstrar com documentação idônea a improcedência da imputação, o que não foi feito.

Assim senão, deve ser mantida a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, todavia, considero inaplicável a TRD - Taxa Referencial Diária -, seguindo farta e vasta jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes no período anterior a 01 de agosto de 1991, período em que deverá incidir juros de mora à taxa de 1% ao mês, conforme dispõe o art. 161, caput e parágrafo 1º do CTN.

Diante do exposto voto no sentido de tomar conhecimento do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei, dando-lhe provimento, parcial, tão somente para excluir a incidência da TRD, conforme explicitado acima.

Brasília-DF, 16 de abril de 1996.


Wilfrido Augusto Marques - Relator.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10580/002.220/92-21

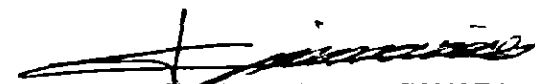
ACORDAO Nº: 106-07.916

AAP.

I N T I M A Ç Ã O

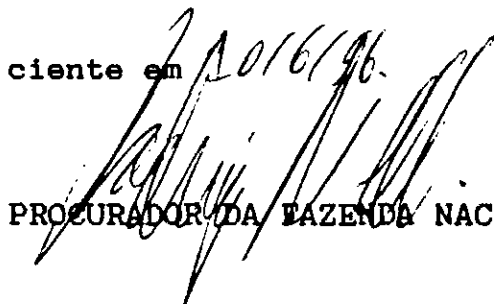
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão substanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em



PRESIDENTE DA SEXTA CAMARA

ciente em



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL